

HOMEM QUE MATOU O PAI DA ADVOGADA ADRIANA, É CONDENADO NO TRIBUNAL DO JÚRI EM BARRA DO CORDA

Publicado em 21 de março de 2018 por Minuto Barra



Categoria: [Notícias](#)

MINUTO BARRA

Blog Minuto Barra, o Portal de Notícias do Gildásio Brito

O juiz de direito da primeira vara da comarca de Barra do Corda Dr Antônio Elias de Queiroga Filho, presidiu durante todo o dia desta terça-feira 20 de março, o tribunal do júri onde levou ao banco dos réus o acusado Antonio Augusto da Silva(vulgo Maribondo) que assassinou com um tiro no ano de 2002 o Sr Adriano no povoado Cacau zona rural de Barra do Corda.

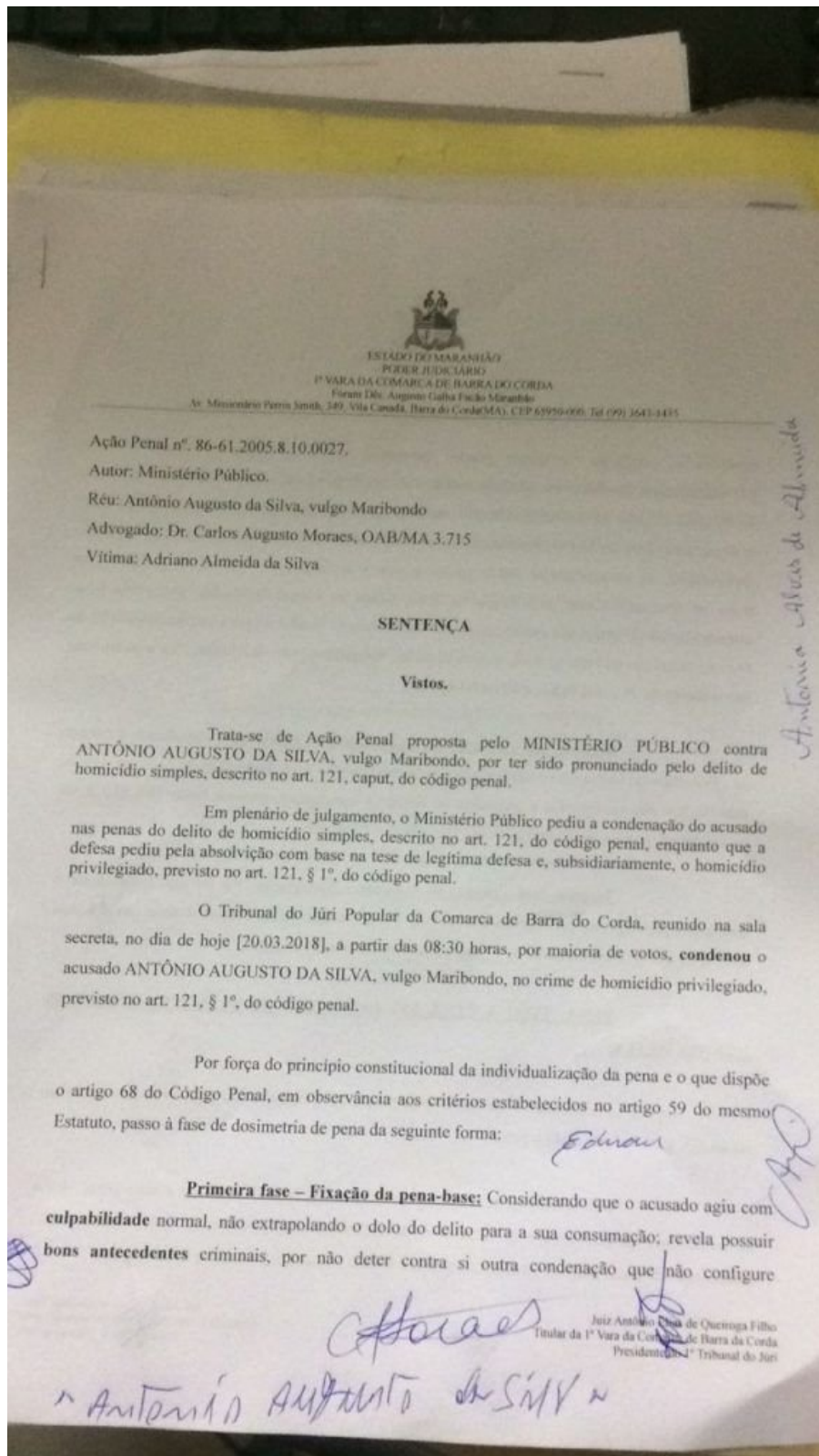
O Ministério Público como parte acusatória, foi representado pelo promotor Guaracy Martins Figueredo e auxiliado pelas advogadas Adriana Alves(filha da vítima) e Elizangela Sousa onde pediram à condenação do acusado.

A defesa do acusado ficou sob a responsabilidade do advogado Dr Carlos Augusto Moraes e seu filho Dr Rômulo.

Após ter praticado o crime em 2002, o acusado fugiu e foi morar no estado de Roraima, e a justiça em Barra do Corda na época decretou a prisão preventiva, algo que ocorreu através da Polícia Federal no estado do Amazonas. O mesmo passou em torno de três meses preso, e foi liberado.

Na sentença após a maioria do corpo de jurados terem votado pela condenação, o juiz Queiroga Filho fixou à pena em 11 anos e 3 meses de prisão. O condenado tem 68 anos de idade, e vai recorrer da condenação em liberdade.

MINUTO BARRA



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA DA COMARCA DE BARRA DO CORDA
Fiança D.º Augusto Galvão Falcão Maribondo
Av. Monsenhor Pedro Smith, 249, Vila Canadá, Barra do Corda/MA, CEP 65950-000, Tel (99) 3643-1435

Ação Penal nº. 86-61.2005.8.10.0027.

Autor: Ministério Público.

Réu: Antônio Augusto da Silva, vulgo Maribondo

Advogado: Dr. Carlos Augusto Moraes, OAB/MA 3.715

Vítima: Adriano Almeida da Silva

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação Penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra ANTÔNIO AUGUSTO DA SILVA, vulgo Maribondo, por ter sido pronunciado pelo delito de homicídio simples, descrito no art. 121, caput, do código penal.

Em plenário de julgamento, o Ministério Público pediu a condenação do acusado nas penas do delito de homicídio simples, descrito no art. 121, do código penal, enquanto que a defesa pediu pela absolvição com base na tese de legítima defesa e, subsidiariamente, o homicídio privilegiado, previsto no art. 121, § 1º, do código penal.

O Tribunal do Júri Popular da Comarca de Barra do Corda, reunido na sala secreta, no dia de hoje [20.03.2018], a partir das 08:30 horas, por maioria de votos, **condenou** o acusado ANTÔNIO AUGUSTO DA SILVA, vulgo Maribondo, no crime de homicídio privilegiado, previsto no art. 121, § 1º, do código penal.

Por força do princípio constitucional da individualização da pena e o que dispõe o artigo 68 do Código Penal, em observância aos critérios estabelecidos no artigo 59 do mesmo Estatuto, passo à fase de dosimetria de pena da seguinte forma:

Primeira fase – Fixação da pena-base: Considerando que o acusado agiu com **culpabilidade** normal, não extrapolando o dolo do delito para a sua consumação; revela possuir **bons antecedentes** criminais, por não deter contra si outra condenação que não configure

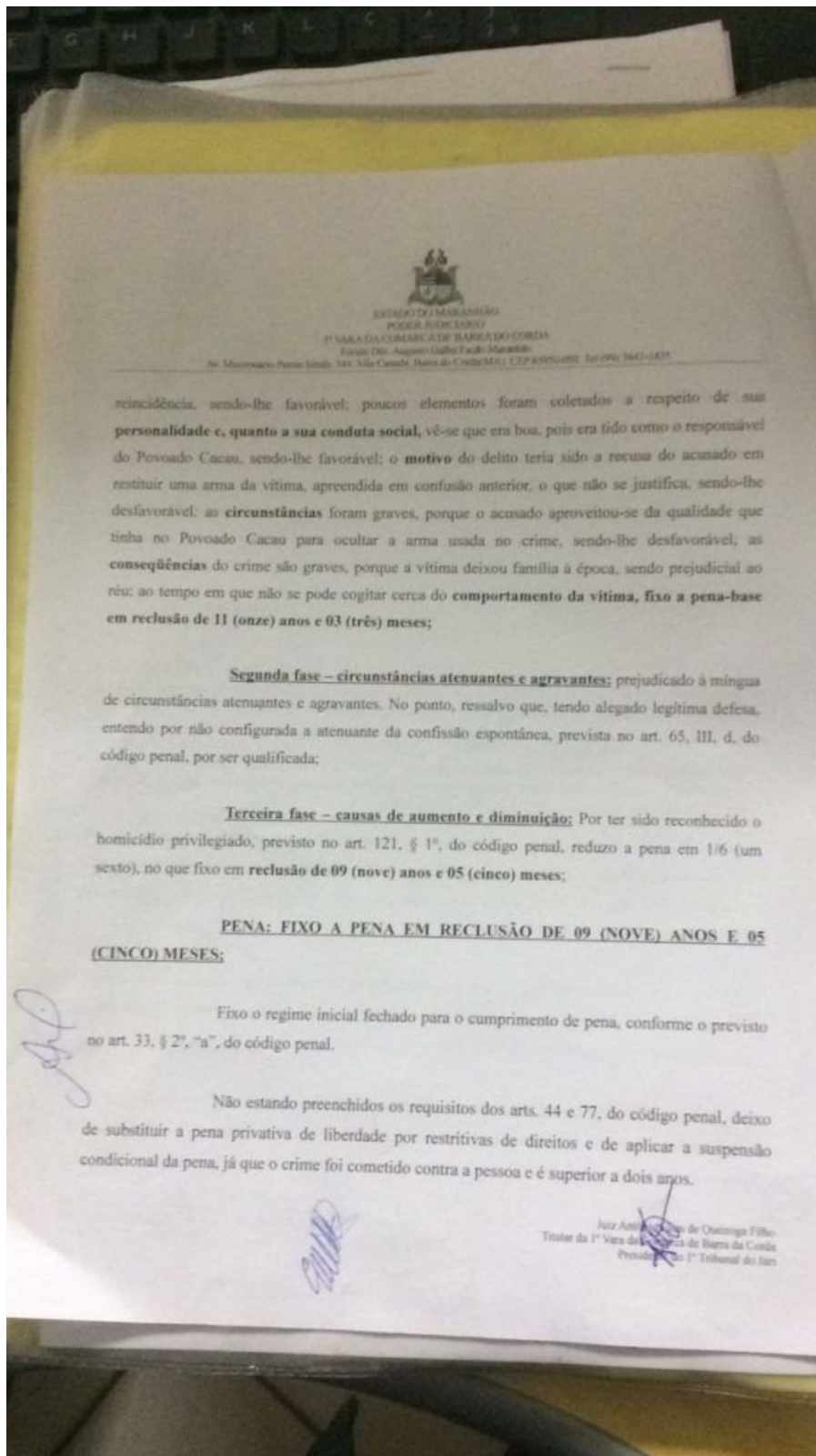
Carraes

Juiz Antônio Costa de Queiroga Filho
Titular da 1ª Vara da Comarca de Barra do Corda
Presidente do 4º Tribunal do Júri

Antônio Augusto da Silva

Antônia Alves de Almeida

MINUTO BARRA



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA DA COMARCA DE BARRA DO CORDA
Rua Dr. Augusto Galvão Fialho Maranhão
Av. Maranhão-Povoado Simão, 340 - Vila Canadá, Barra do Corda/MA; CEP 65050-000. Tel: 991 3442-1475

reincidência, sendo-lhe favorável; poucos elementos foram coletados a respeito de sua **personalidade e, quanto a sua conduta social**, vê-se que em boa, pois era tido como o responsável do Povoado Cacau, sendo-lhe favorável; o **motivo** do delito teria sido a recusa do acusado em restituir uma arma da vítima, apreendida em confusão anterior, o que não se justifica, sendo-lhe desfavorável; as **circunstâncias** foram graves, porque o acusado aproveitou-se da qualidade que tinha no Povoado Cacau para ocultar a arma usada no crime, sendo-lhe desfavorável; as **conseqüências** do crime são graves, porque a vítima deixou família à época, sendo prejudicial ao réu; ao tempo em que não se pode cogitar cerca do **comportamento da vítima, fixo a pena-base em reclusão de 11 (onze) anos e 03 (três) meses;**

Segunda fase – circunstâncias atenuantes e agravantes: prejudicado à mingua de circunstâncias atenuantes e agravantes. No ponto, ressalvo que, tendo alegado legítima defesa, entendo por não configurada a atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, d. do código penal, por ser qualificada;

Terceira fase – causas de aumento e diminuição: Por ter sido reconhecido o homicídio privilegiado, previsto no art. 121, § 1º, do código penal, reduzo a pena em 1/6 (um sexto), no que fixo em **reclusão de 09 (nove) anos e 05 (cinco) meses;**

PENA: FIXO A PENA EM RECLUSÃO DE 09 (NOVE) ANOS E 05 (CINCO) MESES;

Fixo o regime inicial fechado para o cumprimento de pena, conforme o previsto no art. 33, § 2º, "a", do código penal.

Não estando preenchidos os requisitos dos arts. 44 e 77, do código penal, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e de aplicar a suspensão condicional da pena, já que o crime foi cometido contra a pessoa e é superior a dois anos.

[Blue ink scribble]

Jairo Antônio de Queiroga Filho
Titular da 1ª Vara da Comarca de Barra do Corda
Presidente do 1º Tribunal do Juri

MINUTO BARRA

